



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Estadual de Ações Coletivas da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentveac@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5184086-90.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: PEDRO COCHLAR ASSUMPCAO

AUTOR: GABRIEL COCHLAR ASSUMPCAO

RÉU [REDACTED]

RÉU [REDACTED]

RÉU [REDACTED]

RÉU [REDACTED]

SENTENÇA

Vistos.

PEDRO COCHLAR ASSUMPCAO e GABRIEL COCHLAR ASSUMPCAO ajuizaram *Ação de Indenização por Dano Material* em desfavor de [REDACTED]

Os autores narraram que, em conjunto com sua genitora, contrataram os serviços advocatícios das rés para o ajuizamento de uma ação de alimentos, separação e guarda em face de seu genitor. Disseram que o processo (nº 001/1.11.0282198-6) foi julgado procedente. Afirmaram que, embora a genitora dos autores seja advogada, delegou integralmente a condução do processo às rés, em razão de seu profundo envolvimento emocional com a causa. Sustentaram que os honorários contratados abarcavam todas as fases processuais, incluindo a de cumprimento de sentença. Informaram que, com o trânsito em julgado, as rés ajuizaram o Cumprimento de Sentença (nº 001/1.16.0155609-9), visando à cobrança de um crédito no valor de R\$ 147.068,43, o qual, após atualização, alcançou o montante de R\$ 184.011,24 em 25 de setembro de 2018. Informaram que, paralelamente, os autores e sua genitora, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pelo genitor, compuseram com ele um acordo verbal para a redução temporária do valor dos alimentos mensais e solicitaram às rés que formalizassem o ajuste. Afirmaram que, por imperícia e má técnica processual, as rés peticionaram informando sobre este acordo de alimentos vincendos diretamente nos autos do cumprimento de sentença, que tinha por objeto a dívida pretérita. Naquele feito, foi designada audiência, com o objetivo, acreditavam os autores, de homologar a redução dos alimentos mensais. Contudo, o termo de audiência, redigido - segundo eles - de forma a induzi-los a erro, determinou a extinção do feito executivo, abrangendo, o crédito pretérito. Asseveraram que, confiando na orientação técnica das rés e desconhecendo que o acordo abarcaria a dívida pretérita, anuíram com os termos, assinando a ata. Ressaltaram que as rés agiram de forma imperita ao não atentarem para a abrangência da extinção e, sobretudo, ao não interpor o recurso cabível para salvaguardar o crédito. Afirmam que somente tomaram ciência da extensão do prejuízo em 28 de outubro de 2019, quando sua genitora, desconfiada da demora na resolução do feito, acessou os autos. Apontaram que a troca de e-mails durante o ano de 2019 demonstra que as rés ocultaram o ocorrido, continuando a tratar do cumprimento de sentença como se ainda estivesse ativo. Postularam a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor atualizado do crédito perdido, que perfaz R\$ 308.613,70, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 para cada autor. Requereram, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça e a exibição do contrato de honorários.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade aos autores (evento 3, DESPADEC1).

Citadas, as rés apresentaram contestação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da sociedade de advogados e das advogadas [REDACTED] sustentando que a contratação foi realizada exclusivamente com a advogada [REDACTED], em caráter pessoal, antes mesmo da constituição da pessoa jurídica, e que as demais corrés eram meras empregadas do escritório sem participação direta nos atos questionados. Impugnaram a inversão do ônus da prova, destacando a qualificação técnica da genitora dos autores, também advogada e especialista na área de Direito de Família. No mérito, alegaram que a genitora dos autores participou ativamente de toda a condução do processo, orientando estratégias e tomando as decisões. Argumentaram que foi a própria, [REDACTED] - mãe dos autores - quem negociou diretamente com o genitor o acordo que culminou na extinção da execução, tendo plena ciência de seus termos e consequências, tanto que esteve presente na audiência e assinou a respectiva ata. Informaram a troca de e-mails em que a genitora se comprometeu a não executar os valores pretéritos até que o genitor voltasse a ter uma atividade remunerada fixa, estabelecendo uma condição suspensiva que, segundo afirmam, não se implementou. Sustentaram que, mesmo que não houvesse o acordo, a chance de recebimento do crédito era nula, dada a precária situação financeira do devedor. Por fim, aduziram que a inércia em buscar a reativação do feito após o substabelecimento de poderes, em outubro de 2019, deve ser imputada à própria genitora dos autores. Negaram a ocorrência de ato ilícito, de dano e denexo causal, rechaçando os pedidos indenizatórios (evento 16, CONT2).

Houve réplica, na qual os autores rebateram as preliminares, insistindo na legitimidade de todas as rés com base nos substabelecimentos e procurações constantes dos autos originários. Refutaram a tese de que a genitora conduzia o processo, reiterando que sua participação era a de uma cliente que opina, mas que a responsabilidade técnica era das contratadas. Insistiram que a chance de êxito era real, pois havia imóvel penhorado para garantir a dívida (evento 21, RÉPLICA1).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes postularam pela produção de prova oral (evento 31, PET1 e evento 32, PET1). A parte ré requereu, ainda, a expedição de ofício para obtenção de peças do processo de nº 5008103-82.2019.8.21.0001, o que foi deferido e posteriormente juntado aos autos (evento 42, PET1).

O Juízo indeferiu a produção de prova oral, por entender desnecessária ao deslinde da controvérsia, considerando a matéria eminentemente de direito e a suficiência da prova documental já acostada (evento 46, DESPADEC1). Contra tal decisão, os autores opuseram embargos de declaração, que foram desacolhidos (evento 62, DESPADEC1). Inconformados, interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (evento 34, EXTRATOATA1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria fática relevante para o deslinde da causa está suficientemente demonstrada pela prova documental, sendo prescindível a produção de outras provas.

Antes de ingressar no mérito da controvérsia, impõe-se a análise das questões preliminares suscitadas em contestação.

a) Ilegitimidade Passiva.

Inicialmente, no que tange às advogadas [REDACTED] a preliminar não merece acolhida.

A legitimidade para a causa afere-se a partir da narrativa fática contida na petição inicial, bem como da cópia do processo de cumprimento de sentença onde há procuração outorgada às três advogadas (fl. 59 - evento 1, OUT19).

OUTORGANTES: GABRIEL COCHLAR ASSUMPÇÃO, brasileiro, solteiro, estudante, e PEDRO COCHLAR ASSUMPÇÃO, menor impúbere, neste ato representado pela genitora, ISABEL CHIARELLO COCHLAR, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 600.925.720-49, todos com endereço sito à Rua Álvares Machado, nº 21/302 Bairro Petrópolis, CEP: 90630-010, nesta Capital.

OUTORGADAS: Fabíola Fortes, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 46.389; Fernanda Félix de Lima, brasileira, inscrita na OAB/RS sob o nº 84.127; Rafaella Becker Dahlem, brasileira, inscrita na OAB/RS sob o nº 101.378, todas com endereço profissional na Rua Mariante 180/201, nesta Capital.

FINS: Representar os *Outorgantes*, em Juízo ou fora dele, em especial para ajuizar ação de Cumprimento de Sentença na Vara de Família do Foro Central da Comarca de Porto Alegre – RS.

Portanto, havendo outorga de mandato e participação, ainda que secundária, na condução do processo, resta configurada a pertinência subjetiva de ambas para figurarem no polo passivo da presente demanda.

Quanto à sociedade de advogados, a preliminar também deve ser rejeitada, pois, embora o contrato de honorários

original, datado de 2011 (evento 16, CONTRSOCIAL3), tenha sido firmado com a advogada Fabíola Fortes em caráter pessoal, antes da constituição formal da pessoa jurídica em 2014 (evento 16, CNPJ4), é inegável que a relação jurídica se desenvolveu e se consolidou sob a égide da sociedade de advogados.

A atuação profissional posterior, a comunicação com os clientes, o papel das demais advogadas como prepostas e a própria estrutura de prestação de serviços se deram em nome e por meio do escritório. Assim, aplica-se ao caso a teoria da aparência, segundo a qual se protege a confiança daquele que, de boa-fé, contrata com quem aparenta ter os poderes para tanto.

Os clientes, ao longo dos anos de tramitação do feito, trataram com uma estrutura organizada que se apresentava como uma sociedade de advogados, sendo razoável que a responsabilidade pela prestação dos serviços seja estendida à pessoa jurídica que efetivamente os prestou e se beneficiou da relação contratual.

Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva.

b) Segredo de Justiça

A parte ré postulou a tramitação do feito sob segredo de justiça, com fulcro no artigo 189, II, do Código de Processo Civil. O pedido reside no fato de que a demanda, embora de natureza indenizatória, tem como substrato elementos e documentos originários de um processo de Direito de Família.

Pois bem, inobstante a relevância do direito à privacidade e a sensibilidade de temas relacionados ao Direito de Família, a regra geral estabelecida no ordenamento jurídico é a publicidade dos atos processuais, conforme preconiza o próprio artigo 189, *caput*, do Código de Processo Civil. As exceções a essa regra devem ser interpretadas de forma restritiva, em observância ao princípio da publicidade, que é um dos pilares do devido processo legal.

No caso em tela, a ação principal não se enquadra nas hipóteses taxativas que justificam a tramitação em segredo de justiça. A controvérsia central aqui reside na conduta profissional das rés e no nexo de causalidade com os prejuízos alegadamente sofridos pelos autores, e não nas relações familiares desses. Ademais, foram os próprios autores que juntaram a íntegra do processo que tramitou na Vara de Família e, como principais interessados pelo sigilo, não postularam a decretação do segredo de justiça.

Assim, indefiro o pedido.

Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito.

c) Mérito

A controvérsia reside em aferir se houve falha na prestação dos serviços advocatícios por parte das rés, consubstanciada em erro técnico que resultou na extinção de um cumprimento de sentença e na consequente perda da chance dos autores de receberem um crédito alimentar pretérito, bem como se tal conduta enseja o dever de indenizar por danos materiais e morais.

A responsabilidade civil do advogado é de natureza contratual e, em regra, subjetiva, exigindo a comprovação da conduta culposa, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. A obrigação do advogado é, tipicamente, de meio, e não de resultado, o que significa que ele se compromete a empregar toda a sua diligência e conhecimento técnico na defesa dos interesses de seu cliente, mas não garante o sucesso da demanda. Contudo, essa premissa não afasta a sua responsabilidade por erros grosseiros, inescusáveis, que violem deveres processuais básicos e causem prejuízos evidentes ao constituinte.

No caso dos autos, a imputação de falha se concentra em dois momentos cruciais: a) a condução da audiência ocorrida em 13 de dezembro de 2018, que resultou na homologação de um acordo que extinguiu o cumprimento de sentença de alimentos pretéritos; e b) a omissão em interpor o recurso cabível contra a decisão homologatória para corrigir o erro material e resguardar o crédito executado.

A tese de defesa se ampara, especialmente, na alegação de que a genitora dos autores, por ser advogada experiente, conduziu todas as negociações e tinha plena ciência dos termos do acordo e de suas consequências.

Pois bem, analisando as cópias do Cumprimento de Sentença nº 001/1.16.0155609-9 (evento 1, OUT19), resta inequivocamente demonstrada a conduta negligente e tecnicamente falha das rés. O referido procedimento executivo tinha por objeto exclusivo a cobrança de um débito alimentar pretérito, consolidado e judicialmente reconhecido, que em setembro de 2018, após o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, totalizava a quantia de R\$ 184.011,24 (evento 1, OUT19, fls. 131-132).

Paralelamente, os genitores dos autores negociaram um acordo para a redução temporária do valor das prestações alimentares vincendas, ou seja, futuras. A boa técnica processual recomendaria que tal acordo fosse formalizado em autos apartados de revisão de alimentos ou, no máximo, por meio de petição nos autos do processo de conhecimento original, mas jamais nos autos do cumprimento de sentença de débito pretérito, que possui objeto distinto e finalidade específica de satisfação de crédito já constituído.

Ao peticionarem nos autos do cumprimento de sentença para informar sobre o acordo de alimentos futuros (evento 1, OUT19, fls. 141/143), as rés criaram uma confusão processual que prejudicou os interesses de seus clientes. A consequência direta desse equívoco foi a designação de uma audiência em 13 de dezembro de 2018, na qual foi proferida a seguinte decisão: "(...) *HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades celebrado pelas partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.*" (evento 1, OUT19, fls. 207/208).

As rés, que estavam presentes na audiência, concordaram com a extinção total do feito, sem fazer qualquer ressalva quanto à subsistência do débito de R\$ 184.011,24, que constituía o objeto principal daquela execução. Agiram, portanto, com manifesta negligência e imperícia, pois era seu dever zelar para que o acordo sobre as parcelas futuras não implicasse na quitação do crédito pretérito.

A extinção do processo com base no artigo 924, II, do CPC foi evidentemente equivocada, pois a obrigação principal da execução não foi satisfeita. Cabia às rés, no mínimo, opor-se à redação do termo de audiência ou, posteriormente, interpor o recurso cabível para anular ou reformar a decisão extintiva, o que não fizeram, permitindo o trânsito em julgado e a consequente perda do direito de prosseguir com a cobrança naqueles autos.

A tese defensiva de que a genitora dos autores, por ser advogada, tinha plena ciência de tudo e conduzia o processo não isenta as rés de responsabilidade. A contratação de um advogado pressupõe a confiança de que ele empregará a melhor técnica e o máximo de diligência, independentemente do conhecimento jurídico do cliente ou de seus representantes. Ademais, as trocas de e-mails posteriores à audiência (evento 1, EMAIL14;

evento 1, EMAIL15 e evento 1, EMAIL17) corroboram a versão dos autores de que sua genitora não estava ciente da extinção da cobrança do débito principal, pois continuou a inquirir as rés sobre o andamento da penhora e a atualização da dívida, o que seria ilógico se ela soubesse que o processo estava extinto.

A situação só veio à tona quando, diante de uma petição das rés requerendo o prosseguimento da execução (evento 1, OUT19), o juízo da Vara de Família proferiu o seguinte despacho, em 02/09/2019:

DESPACHO/DECISÃO

Conforme se denota do Termo de Audiência vinculado ao Evento 1 / OUT20 - Págs. 2/3, o presente feito foi julgado extinto em face de acordo firmado pelas partes, cujo trânsito em julgado ocorreu em 04/02/2019.

Assim, tanto a pretensão deduzida pelo executado (Evento 1 / OUT20 - Págs. 4/5) quanto aquela apresentada pela parte exequente (Evento 8) deverão ser objeto de nova ação.

Diante desta decisão, caberia às rés, no mínimo, a interposição de embargos de declaração para apontar o erro material e a omissão quanto ao crédito histórico, ou até mesmo a propositura de ação anulatória, mas quedaram-se inertes, permitindo que a situação se consolidasse, o que culminou na baixa e arquivamento do feito.

A troca de e-mails entre a genitora dos autores e a advogada ré em setembro de 2019 é elucidativa e demonstra que a genitora dos autores não tinha ciência de que o feito havia sido extinto (evento 1, EMAIL13):

De: Isabel Cochlar <isabel@cochlar.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 4 de setembro de 2019 09:54
Para: 'Fabiola Fortes Advogada'
Assunto: RES: Isabel Cochlar - despacho
Prioridade: Alta

Fabiola,
 Bom dia,
 Agradeço a informação, mas havia uma decisão de segundo grau determinando a possibilidade de penhora da casa. Então a juíza desrespeitou decisão de instância superior. Assim, peço que agraves, em razão da decisão anterior. Obrigada,
 beijos



Isabel Cochlar
 OAB/RS 71415
 Av. Protásio Alves, 2218 sala 204
 Porto Alegre - RS - CEP: 90410-006
 Fone/Fax: +55 51-3273.5840
 Cel: +55 51-8153.5840
 Email: advocacia@cochlar.com.br

De: Fabiola Fortes Advogada [mailto:fabiola@fabiolafortes.com.br]
Enviada em: terça-feira, 3 de setembro de 2019 16:00
Para: Isabel Cochlar
Assunto: Fwd: Isabel Cochlar - despacho

Oi isabel,
 A Juíza não autorizou averbar nada na matrícula do apto do Alexandre... segue o despacho
 bjs

Configurada, pois, a conduta culposa das rés, manifestada pela imperícia na condução do procedimento e pela negligência em não adotar as medidas recursais cabíveis para corrigir o erro que elas mesmas provocaram.

O nexos causal entre a conduta e o dano é evidente. A atuação falha das rés levou diretamente à extinção da execução e à perda da possibilidade de cobrança do crédito.

Não se trata de mera especulação, mas da supressão de uma chance real, séria e provável de sucesso, já que a execução era fundada em título executivo judicial transitado em julgado, o crédito era líquido e havia um bem

indicado à penhora, o que conferia alta probabilidade de satisfação da dívida, ainda que por meio de expropriação judicial.

Apesar da inequívoca falha na prestação de serviços por parte das rés, a análise da extensão do dano a ser reparado exige a ponderação sobre a conduta da própria parte lesada após a ciência do ilícito, à luz do princípio da boa-fé objetiva e de seu desdobramento, o dever de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*).

Conforme narrado na inicial e corroborado pelos documentos, a genitora dos autores, Dra. Isabel Cochlar, obteve substabelecimento e acesso integral aos autos, em 18 de outubro de 2019 (evento 1, OUT19 - fl. 247). A partir dessa data, na condição de advogada e representante de seus filhos, a genitora tomou ciência inequívoca de que o processo havia sido extinto e arquivado em 11 de outubro de 2019 (evento 1, OUT19, fl. 244), em decorrência da decisão proferida na audiência de dezembro de 2018.

Nesse momento, ciente do erro cometido pelas rés e da consequente perda da via executiva naqueles autos, cabia-lhe, em observância ao dever de mitigar o prejuízo, adotar imediatamente as medidas cabíveis para buscar a reparação do dano. A medida adequada seria o ajuizamento da presente ação indenizatória, de modo a constituir as devedoras em mora e buscar o ressarcimento pela chance perdida.

Contudo, a genitora dos autores optou por, somente em 20 de janeiro de 2022 – mais de dois anos após a ciência do arquivamento –, postular o desarquivamento do feito (evento 1, OUT19, fl. 249), pleito que foi indeferido pelo juízo da execução, que reiterou que o processo estava extinto por homologação de acordo (evento 1, OUT19, fl. 254). Somente após essa tentativa infrutífera é que a presente ação foi ajuizada, em 14 de outubro de 2022, três anos após a ciência do dano.

A referida inércia da parte autora configura uma violação ao dever de mitigar o próprio prejuízo. Não se pode permitir que o lesado, ciente do dano, permaneça inerte e contribua para a majoração do montante devido, para depois exigir do ofensor a reparação integral dos prejuízos agravados por sua própria omissão.

Dessa forma, a responsabilidade das rés pelo dano material deve ser limitada. O valor do crédito perdido, R\$ 184.011,24, deve ser monetariamente corrigido desde o último cálculo no processo de execução (25/09/2018) até a data em que a parte autora teve ciência inequívoca da extinção do feito e do consequente dano, qual seja, 18 outubro de 2019.

A partir de então, a inércia dos autores em buscar a reparação suspende a fluência de correção monetária e juros de mora em desfavor das rés, que não podem ser penalizadas pelo agravamento do dano. Os consectários legais sobre o valor histórico assim apurado somente devem voltar a incidir a partir da citação das rés na presente demanda, momento em que foram efetivamente constituídas em mora para reparar o dano que causaram.

Por fim, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, em que pese a evidente falha na prestação dos serviços advocatícios, entendo que a situação narrada, por si só, não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável.

A responsabilidade civil por erro de advogado, em regra, resolve-se na esfera patrimonial, por meio da reparação do dano material. O dano moral, por sua vez, exige a demonstração de uma ofensa a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a dignidade, que extrapole o mero aborrecimento e o dissabor decorrentes do inadimplemento contratual ou do prejuízo material.

No caso em tela, os autores não comprovaram que a conduta das rés tenha lhes causado angústia, humilhação ou sofrimento psíquico intenso e duradouro, apto a configurar uma lesão extrapatrimonial. O prejuízo foi de ordem financeira, consubstanciado na perda da oportunidade de receber um crédito.

Destarte, a procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **GABRIEL COCHLAR ASSUMPCAO** e **PEDRO COCHLAR ASSUMPCAO** em face de [REDACTED]

para o fim de:

a) CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de perda de uma chance, no valor correspondente a **R\$ 184.011,24 (cento e oitenta e quatro mil, onze reais e vinte e quatro centavos)**. Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, acrescido de juros de 1% ao mês, desde a data do último cálculo nos autos da execução (25/09/2018) até 18 de outubro de 2019. Sobre o montante apurado até 18/10/2019, não incidirão novos consectários até a citação das rés neste processo (29/11/2022).

Sobre o referido valor, incidirá correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (29/11/2022) até 29/08/2024, a partir de quando deverá ser atualizado pela taxa Selic, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil.

b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as rés ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos 30% (trinta por cento) restantes das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador das rés, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido de dano moral julgado improcedente (R\$ 30.000,00). Fica, contudo, suspensa a exigibilidade de tais verbas em relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sobrevindo recurso(s) de embargos de declaração, dê-se vista à parte oposta, por cinco dias. Depois, voltem para análise.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) apelada(s) para, em quinze dias, apresentar(em) contrarrazões. Caso haja recurso adesivo ou suscitação de questões preliminares (artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil) em contrarrazões, dê-se vista ao(s) apelante(s) por novos quinze dias, para manifestação.

Concluídas as intimações e decorridos os prazos, remeta-se o feito ao E.Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, certifique-se pelo lançamento do correspondente movimento no sistema Eproc.

Verifiquem-se as custas finais.

Após, nada mais sendo requerido, e não subsistindo pendências, dê-se baixa.

Publicada, registrada e intimadas as partes via sistema.

Documento assinado eletronicamente por **GEOVANA ROSA, Juíza de Direito**, em 27/04/2026, às 17:08:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10104733718v19** e o código CRC **3b784019**.

5184086-90.2022.8.21.0001

10104733718.V19